

TC/012532/2025

Objeto: Representação em face da Concorrência Eletrônica 90010/SUB-MG/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obras para Revitalização da Praça Diamantino de Jesus, Jardim Brasil, local em área sob jurisdição da Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme

Interessados: Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme (*), Gfs Construções e Serviços Ltda.

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa GFS Construções e Serviços Ltda., noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90010/SUB-MG/2022, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obras para revitalização da Praça Diamantino de Jesus, Jardim Brasil.

Após analisar as alegações contidas na petição inicial (peça 1) e a defesa apresentada pela Origem (peças 15 e 16), a Equipe de Auditoria concluiu pela improcedência da Representação (peça 20).

No tocante à desclassificação da Representante, a Área Técnica deste Tribunal entendeu que a ausência da indicação dos custos unitários dos itens na planilha de composição inviabilizou a conferência e validação técnica da proposta, bem como ressaltou que os valores adotados pela Representante ficaram abaixo dos parâmetros mínimos exigidos pela Convenção Coletiva da Categoria trabalhista e da Tabela de Encargos vigentes. Ao final, assim concluiu:

Dessa forma, considerando que o valor total da proposta ficou inferior ao que o art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece como presunção (relativa) de inexequibilidade (75%), e que na diligência obrigatória realizada para aferir tal exequibilidade foram detectadas inconsistências de natureza material, identificadas nas planilhas de composições de custos apresentadas pela Representante (adoção de custos-hora de mão de obra inferiores aos valores estabelecidos pela Convenção Coletiva) — as quais não configuram mera irregularidade formal nem situação passível de correção por diligência —, e tendo em vista que a Administração apresentou justificativas para a decisão administrativa adotada, conclui-se pela improcedência da Representação. (peça 20 – fl. 8) (destaques acrescentados)

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação (peça 27).

A Assessoria desta Secretaria Geral **opinou** pelo conhecimento da petição inicial, uma vez que preenche os requisitos regimentais de admissibilidade. Quanto ao mérito, **opinou** pela improcedência da Representação, corroborando a fundamentação e conclusão contidas no Relatório da Equipe de Auditoria, acostado na peça 20, tendo em vista que não houve irregularidade na desclassificação da Representante, **no que acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2026.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC